



Lei Orgânica do Município de Santa Adélia

SUMÁRIO

	pág.
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
CAPÍTULO I	
Do Município (arts. 1.º. à 10).....	6
DO CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
DA SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (art. 11).....	7
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (art. 12)	11
CAPÍTULO III	
Das Vedações (arts. 13 à 14)	11
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 15 à 19).....	12
SEÇÃO II	
Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 20).....	13
SEÇÃO III	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 21).....	14
SEÇÃO IV	
Das Comissões (art. 22).....	15
SEÇÃO V	
Da Mesa da Câmara (arts. 23 à 30)	16
SEÇÃO VI	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 31 à 32)	19



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII	
Dos Vereadores (arts. 33 à 38)	23
SEÇÃO VIII	
Do Processo Legislativo (arts. 39 à 47)	27
pág.	
SEÇÃO IX	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 48 à 60).....	32
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município	
(arts. 61 à 72).....	38
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 73).....	41
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	
(arts. 74 à 78).....	43
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	
(arts. 79 à 83)	45
CAPÍTULO III	
Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade	
(art. 84)	46
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 85)	47
SEÇÃO II	
Das Obras, Serviços Públicos, Compras, Alienações e Licitações (arts. 86 à 97).....	52



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos do Município	
(arts. 98 à 109).....	55
CAPÍTULO III	
Da Proteção dos Bens, Serviços e Instalações Municipais (art. 110)	60
CAPÍTULO IV	
Do Planejamento Municipal (art. 111 à 113).....	60
CAPÍTULO V	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
Da Publicação (art. 114).....	61
SEÇÃO II	
Do Registro (art. 115).....	62
SEÇÃO III	
Da Forma (art. 116).....	63
SEÇÃO IV	
Das Certidões (arts. 117 à 120).....	64
CAPITULO VI	
Dos Bens Municipais (arts. 121 à 129).....	64
CAPITULO VII	
Das Obras e Serviços Municipais	
(arts. 130 à 135).....	67
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	
CAPÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	
Princípios Gerais (arts. 136 á 138).....	69
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar	
(arts. 139 à 140).....	70



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

SEÇÃO III	
Dos Impostos do Município (art. 141).....	72
CAPÍTULO II	
Das Finanças (arts. 142 à 145).....	73
CAPÍTULO III	
Dos Orçamentos (arts. 146 à 148).....	74
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 149 à 151).....	77
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Urbano (arts. 152 à 161).....	77
CAPÍTULO III	
Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária (arts. 162 à 163).....	81
CAPÍTULO IV	
DO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEMANETO	
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente (arts. 164 à 175)	81
SEÇÃO II	
Dos Recursos Hídricos (arts. 176 à 179).....	86
SEÇÃO III	
Do Saneamento (atr.180)	88
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
Da Seguridade Social (art. 181).....	88



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

pág.

SEÇÃO I	
Da Saúde (arts. 182 à 190).....	88
SEÇÃO II	
Da Promoção Social (arts. 191 à 195).....	91
CAPÍTULO II	
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER	
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 196 à 208).....	91
SEÇÃO II	
Da Cultura (arts. 209 à 212).....	93
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Lazer (arts. 213 à 218).....	95
CAPÍTULO III	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS IDOSOS E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS (arts. 219 à 221).....	96
CAPÍTULO IV	
Da Defesa do Consumidor (arts. 222 à 223).....	98
TÍTULO VII	
Disposições Gerais (arts. 224 à 232).....	98
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º à 15).....	100



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA,

Invocando a proteção de DEUS, aprova e

Promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º - O Município de Santa Adélia, integrante da República Federativa do Brasil, é unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo Único - Compõe o município de Santa Adélia, os Distritos da Sede, de Botelho e de Ururaí.

Artigo 2.º - O Município de Santa Adélia, pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do artigo anterior, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2.º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 4.º - A cidade de Santa Adélia é a sede do Município, a qual também lhe dá o nome.

Artigo 5.º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 6.º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observarse- ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Artigo 7.º - O território do Município poderá ser dividido em mais distrito e subdistrito, respeitando os atuais, mediante lei municipal.

Artigo 8.º - A criação, organização e supressão de distritos deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação estadual, garantida a participação popular.

Artigo 9.º - A criação de Distritos e Subdistritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas anualmente, exceto no ano das eleições municipais. (Emenda N. 001/2001).

Parágrafo Único - Na toponímia de Distritos e Subdistritos é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Artigo 10 - A instalação do Distrito se fará em sessão solene, especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 11 - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XI - dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - dispor, organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão, permissão e autorização, os serviços públicos locais;

XVII - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, em lugares apropriados, que ofereçam segurança à população e não poluam o meio ambiente;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia, ou instituições congêneres;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XXVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva, e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - proibir a criação de animais dentro do perímetro urbano, bem como a existência de currais e granjas.

XXX - dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - efetuar o transporte de carne verde do Abatedouro Municipal para os açougues,

mediante o pagamento do preço público fixado

para tanto;

XXXIV - proibir o abate de gado fora do Abatedouro Municipal, sendo que ao infrator deste dispositivo serão aplicadas as penalidades previstas em lei, e, no caso de reincidência será cassado o respectivo Alvará de Licença do estabelecimento que comercie carne, exceto nos Distritos enquanto não houver Abatedouro Municipal

Parágrafo Único - O abate de animais, efetuado no matadouro municipal, deverá contar com a inspeção de um veterinário designado pela Prefeitura;

XXXV - dispor de local apropriado, em condições de higiene e segurança, para o abate de animais para o consumo da população;

XXXVI - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 12 - É competência comum do Município, do Estado e da União:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultural, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Artigo 13 - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre a União, o Estado ou outros Municípios.

Artigo 14 - É vedado ao Município, ainda, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de treze Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislação de quatro anos.

§1.º - O número de vereadores será fixado por lei, no ano anterior ao da eleição, proporcionalmente à população do Município e nos limites fixados na Constituição Federal.

§2.º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa.

§3.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§4.º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

§5.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§6.º - As reuniões marcadas para as datas previstas no § 1.º, deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Artigo 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1.0 - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência, mediante comunicação do Presidente da Câmara ou de 1/3 dos membros da Casa, para tanto.

§2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 17 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Artigo 18 - As sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 19 - Salvo disposição constante desta lei, em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 20 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro, permitido o recesso durante os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de primeiro de julho a 31 de julho. (Emenda nº 014/2020, de 18 de dezembro de 2020).

§1.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o disposto na resolução específica.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§2.º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso:

- a) comunicação pessoal e escrita aos Vereadores;
- b) fixação do Edital de convocação na Câmara Municipal, no lugar público de costume.

§3.º - A convocação para a sessão extraordinária deverá ser efetuada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se efetuada durante sessão ordinária ou extraordinária, em Plenário, com a presença de todos os membros da Casa, para reunir-se logo após ou no dia seguinte, em qualquer horário.

~~**§4.º** - No mês de janeiro será devido somente um único subsídio, o qual será acrescido de um terço, conforme o disposto no art. 7º, n. XVII da Constituição Federal e de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 650.898/RS, obedecido o mandamento constitucional do art. 37, ns. X e XI – Emenda nº 12/2018. (Revogada pela Emenda nº 014/2020, de 18 de Dezembro de 2020).~~

~~**§5.º** - O benefício de que trata este artigo será devido a partir de 01 de janeiro de 2.021, sendo que somente nesse mês e ano, em atendimento ao princípio da anualidade para efeito do disposto no art. 7º, n. XVII da Constituição Federal, a Câmara Municipal funcionará em sessão legislativa ordinária. (Emenda nº 13/2018). (Revogada pela Emenda nº 014/2020, de 18 de Dezembro de 2020).~~

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 21 - A convocação da Câmara, para a sessão legislativa extraordinária, somente possível no período de recesso, e de férias coletivas, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á: (NR): - Emenda 11/17.

- a) Pelo Presidente da Câmara;
- b) Pelo Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

c) a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1.º - A convocação, pelo Prefeito, farse- á mediante ofício ao Presidente da Câmara.

§2.º - Quando convocada, nos casos previstos neste artigo, a Câmara deverá reunir-se dentro de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas após a convocação, ficando à critério da autoridade que a convocou, a fixação do prazo máximo para a realização da sessão.

§3.º - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, bem como determinação a afixação do edital respectivo na Câmara, no lugar público de costume.

§4.º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Artigo 22 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1.º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2.º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar dirigentes de repartições ou órgãos da Administração do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - fiscalizar e apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VII - as comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Edilidade, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3.º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Câmara Municipal que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Artigo 23 - Imediatamente depois da posse, nos termos do art. 15, § 2.º, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 24 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos para o mandato correspondente.

§ 1.º - A eleição para a renovação da Mesa deverá constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia da última sessão ordinária da sessão legislativa, sob pena de responsabilidade do Presidente da Câmara.

§ 2.º - Não havendo número legal ou não se realizando a eleição, o Presidente da Câmara convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 25 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 26 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artigo 27 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 28 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III- apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior; VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

da lei;

VII - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, divulgando através da imprensa local, nome, função e remuneração dos contratados, bem como o tempo de duração do respectivo contrato;

VIII - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Artigo 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção direta ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados:

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - organizar a contabilidade da Câmara, de modo que as despesas sejam processadas e pagas através de sua Secretaria;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - depositar o numerário destinado à Câmara Municipal em estabelecimento de crédito oficial;

XI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o Saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XII - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 30 - O Presidente da Câmara fará jus à verba de representação mensal, no valor correspondente a que, a igual título, for paga ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no art. 32, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - sistema tributário municipal. Instituições de impostos, taxas e contribuição de melhoria;

II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e o orçamento;

IV - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação, cessão ou arrendamento de bens imóveis do Município;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis; XII - autorizar o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

XIII - criar, alterar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar lhes a respectiva remuneração;

XIV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - ordenar o território municipal e aprovar planos municipais, regionais e setoriais para crescimento e desenvolvimento;

XIX - criar, extinguir e definir atribuições dos órgãos públicos municipais;

XX - bens do domínio do Município e proteção ao patrimônio público;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local.

Artigo 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - fixar de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o que dispõem os artigos 150, II, 153, III e 153 § 2.º, I, da Constituição Federal;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

X - aprovar titulares para cargos que a lei determinar;

XI - convocar dirigentes de repartições ou órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, na área da respectiva competência, no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XII - requisitar informações aos dirigentes das repartições ou órgãos municipais sobre matéria de suas respectivas competências, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

XIV - receber a denúncia e promover o respectivo processo no caso de crime de responsabilidade do Prefeito;

XV - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - mudar temporariamente a sua sede;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outros poderes;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XIX - solicitar a intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XX - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo, segundo dispuser o Regimento Interno;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXII - julgar os Vereadores, o Vice-Prefeito e o Prefeito, nos casos previstos em lei;

XXIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XXIV - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com o Poder Executivo na lei de diretrizes orçamentárias;

XXV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado:

XXVI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

§ 1.º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso XXVI deste artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, bem como cópias autenticadas dos mesmos e a prestação dos esclarecimentos necessários, e,

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2.º - É fixado em quinze dias, prorrogável por dez dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3.º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de dirigentes de repartições ou órgãos municipais;

3 - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso, e

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4.º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5.º - Nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 6.º - As Comissões Especiais de Inquérito terão o prazo de cento e vinte dias para a conclusão de seus trabalhos, contados a partir da data de sua instituição, prazo esse prorrogável por mais trinta dias.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

Artigo 33 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 34 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias realizadas pela Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada e a justificação das faltas pelo Plenário, por maioria absoluta;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 15, § 3.º, desta lei.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, VI e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4.º - Nos casos previstos nos incisos VII e VIII, a perda do mandato, por extinção, será declarada, de plano, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 36 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II- licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, devidamente comprovada;

III- licenciado pela Câmara Municipal para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse cento e



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, quando designado pela Câmara para tanto;

§ 1.º - Para fim de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e IV.

§ 2.º - O suplente será imediatamente convocado nos casos de vaga, de investida dura em funções previstas neste artigo ou de licença.

§ 3.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4.º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato,

§ 5.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da datada convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 6.º - Enquanto a posse não se efetivar ou no caso do § 3.º, calcular-se-á o quorum, para votações na Câmara, em função dos vereadores remanescentes.

Artigo 37- Os Vereadores perceberão subsídio fixado em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários. – Emenda 11/17

§ 1.º - O subsídio de que trata este artigo, observado o disposto no art. 29, da Constituição Federal, será estabelecido no último ano da legislatura, até trinta dias, no mínimo da data determinada para a realização das eleições municipais. (NR). Emenda 11/17.

§ 2.º - O subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. – (NR) Emenda 11/17

§ 3.º - Os vereadores farão jus à percepção do décimo terceiro subsídio, no mês de dezembro, conforme o disposto no art. 7º, ns. VIII da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898/RS, obedecido o mandamento constitucional do art. 37, ns X e XI;. (Emenda 12/18)

§ 4.º - Na hipótese da não fixação do subsídio no prazo previsto no §1º deste artigo, prevalecerá o do mês de dezembro do último ano da legislatura, corrigido, mensalmente, a partir do primeiro dia do início da mesma, de acordo com o índice do INPC fixado pelo IBGE (NR). Emenda 11/2017

§5º - Os vereadores farão declaração publica de bens, no ato da posse e no término do mandato. Emenda 11/2017

§ 6.º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, quando do ato da posse, implicará no impedimento desta. Emenda 11/2017

Artigo 38 - A cassação e a extinção de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 39 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Artigo 40 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III - de 5% dos eleitores regularmente inscritos no Município.

§ 1.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município ou de estado de sítio.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 2.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 41 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo consideram-se complementares:

- 1 - o Código Tributário do Município;
- 2 - o Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- 4 - a lei referente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Distritos;
- 5 - a lei instituidora da Guarda Municipal;
- 6 - o Plano Diretor do Município;
- 7 - outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria, pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos nos serviços da Câmara, sua extinção ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração.

§ 2.º - É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

I - a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua extinção ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, abertura de créditos adicionais e dos que concedam auxílios e subvenções.

§ 3.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a "proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 5.º - A proposta deverá contar, ainda, a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

§ 6.º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

Artigo 43 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 147;

II- nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, bem como no que disponha sobre a organização de seus servidores administrativos.

Artigo 44 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Se a Câmara não deliberar sobre a proposição em até quarenta dias, será esta incluída na Ordem do Dia, sob restando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 2.º - Os prazos do parágrafo 1.º não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicam aos projetos de código ou de lei complementar.

Artigo 45 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte ilegal, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias.

§ 4.º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 7.º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso do § 6.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3.º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 9.º - O prazo previsto no § 4.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Artigo 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito

Artigo 47 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2.º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos projetos de leis complementares, bem como dos que disponham sobre a criação de cargos e aumento da remuneração de servidores.

§ 3.º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - as leis concernentes a:

a) zoneamento urbano;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

g) obtenção de empréstimo de particular;

2 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

3 - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

4 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

5 - destituição de componentes da Mesa.

§ 4.º - O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5.º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6.º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação do decreto legislativo a que se refere o item 2, do § 3.º, deste artigo.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 49 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual dará parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das mesmas.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as contas do anterior, do Executivo e da Câmara, apresentadas pela Mesa, devendo estas serem entregues até o dia 1.º de março.

§ 2.º - A apreciação final das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Executivo e pela Mesa do Legislativo, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, será efetuada na forma e no prazo previsto pelo art. 32, n. XXIII.

Artigo 50 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos e aos órgãos concessionários, conforme o caso, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Artigo 51 - Até o dia vinte de cada mês, impreterivelmente, o Prefeito encaminhará à Câmara municipal o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, o qual, também, no mesmo prazo, deverá ser publicado, mediante edital afixado, separadamente, nas

de responsabilidade a falta ou atraso na remessa, bem como a ausência de publicação.

Artigo 52 - O balancete referido no artigo anterior será obrigatoriamente, instruído com a seguinte documentação:



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

a) cópias de todas as notas de empenho, subempenho, anulação e dos respectivos comprovantes da despesa, inclusive folhas de pagamento dos servidores, devidamente autenticadas;

b) cópias da documentação, na íntegra, de todos os processos de licitação realizados durante o mês de sua competência, devidamente autenticadas;

c) cópias de todos os contratos, convênios ou atos jurídicos análogos, bem como dos respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, firmados durante o mês de sua competência, devidamente autenticadas;

d) quando se tratar de contratos de obras e serviços deverão ser encaminhados, também, o memorial descritivo dos trabalhos e cronogramas respectivos, em cópias autenticadas, acompanhados os seguintes elementos:

1 - cópias autenticadas dos termos de recebimento definitivo das obras ou serviços, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

2 - cópias autenticadas das declarações de servidor responsável pelo acompanhamento da obra ou serviço, contendo informações sobre:

I - observância dos prazos previstos;

II - existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser aquela declarada acompanhada de cópia da notificação expedida à firma multada;

III- manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras ou serviços executados;

IV - na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos ou acertos, indicação expressa de que o contrato encontra-se integralmente cumprido.

e) ocorrendo dispensa de licitação para obra, serviço ou fornecimento, deverá ser também encaminhada a competente justificativa, com a indicação do dispositivo legal de exceção, em cópia autenticada.

Artigo 53 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, mediante edital afixado, separadamente, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A falta de publicação prevista neste artigo importará em crime de responsabilidade.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 54 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o compromisso das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional,

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 55 - A segunda via das contas a que se refere o art. 49, § 1.º, também deverão ser remetidas pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte D que se referirem.

Artigo 56 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 1.º - A exposição pública das contas, pelo prazo referido neste artigo, iniciar-se-á no dia 15 de abril de cada exercício, durante o horário de expediente da Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2.º - O exame, a apreciação e a consulta das contas, integradas pelos balancetes e a documentação a que se referem os artigos 51 e 52, poderá ser



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho da autoridade competente.

§ 3.º - Para exercitar a faculdade prevista neste artigo, o contribuinte assinará, simplesmente, o livro de registro próprio, que para tanto estará à disposição dos interessados na Secretaria da Câmara.

§ 4.º - O exame, a apreciação e consulta das contas somente poderão ser feitos nas dependências da Câmara Municipal.

§ 5.º - O contribuinte poderá, em petição, denunciar eventual irregularidade verificada na prestação de contas.

§ 6.º - À denuncia apresentada o Presidente da Câmara deverá:

- a) ter a qualificação do denunciante;
- b) ser apresentada em quatro vias no protocolo da Secretaria da Câmara;
- c) contar a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 7.º - A denúncia apresentada, nos termos do parágrafo anterior, terá a seguinte destinação:

- a) a primeira via será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;
- b) a segunda via será juntada ao processo de prestação das contas examinadas;
- c) a terceira via será objeto de exame da Câmara Municipal;
- d) a quarta via se constituirá em recibo do denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que protocolou a denúncia.

§ 8.º - A juntada de que trata a letra ..b " do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas, após o protocolo da denúncia, sob pena de responsabilidade.

§ 9.º - O Presidente da Câmara enviará ao denunciante cópia da correspondência encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado nos termos da letra " a", do § 7.º.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 10 - Será obrigatório o fornecimento ao interessado de cópias autenticadas das peças, no todo ou em parte, das contas examinadas, com o benefício previsto no art. 118 e dentro do prazo fixado pelo art. 119.

§ 11 - O Presidente da Câmara tornará público, anualmente, através de edital, publicado na imprensa local e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara, simultânea e separadamente, que as contas do Município estão à disposição dos contribuintes para exame, apreciação e consulta, no período previsto em lei.

Artigo 57 - A Câmara Municipal, através da Comissão de Fiscalização e Controle, ora criada, em caráter permanente, fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o disposto nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos legais.

Parágrafo Único - A composição da Comissão de que trata este artigo, que será efetuada imediatamente após a entrada em vigor desta Lei, obedecerá às normas regimentais que disciplinam as demais Comissões Permanentes da Câmara.

Artigo 58 - A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar da Administração Centralizada, sobre os atos de gestão administrativa;

b) quando se tratar de Administração Indireta, que abrange as autarquias, sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

Parágrafo Único - A fiscalização a que se refere o art. 58, e que respeitará os princípios de independência e harmonia entre os poderes do Município, será exercida de modo geral e permanente e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal.

Artigo 59 - Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos legais e regimentais, poderá:

I - solicitar a convocação de Secretários Municipais, e/ou diretores e chefes de órgãos da administração direta, bem como dirigentes da Administração Indireta;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II- solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III- requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV - providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º- Somente a Mesa da Câmara poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

Artigo 60 - Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara.

Parágrafo Único - A matéria que for objeto de apuração pela Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

Artigo 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal. Emenda 11/2017



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 62 - Substitui o Prefeito, no caso de férias licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice- prefeito. Emenda 11/17

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferi das por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 63 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Artigo 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena da extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o seu Secretário ou ocupante de cargo assemelhado.

Artigo 65 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância no último ano do período prefeitoral, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Artigo 66 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Artigo 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, logo em seguida à dos Vereadores, prestando o compromisso de cumprir, de fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, bem como esta Lei Orgânica e de observar as demais leis.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1.º - O pedido de licença. Amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2.º - Para se ausentar do país também precisa autorização da Câmara, por tempo determinado.

Artigo 69 - O Prefeito deverá residir na sede do Município.

Artigo 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no último ano do mandato, fazer declaração pública de bens, constante da Ata o seu resumo.

Artigo 71 - O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, perderá a verba de representação e terá direito ao subsídio quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, observados, neste caso, os mesmos critérios e condições estabelecidas para a concessão de idêntico benefício às servidoras municipais. -

II - a serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo Único – fica facultado ao Prefeito usufruir, anualmente, férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da percepção de seu subsídio, ficando ainda a seu critério a época da respectiva fruição, caso em que comunicara sua decisão à Câmara Municipal, através de ofício. (Emenda N. 003/2002).

Artigo 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídios fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários (NR) – Emenda 11/17

§ 1.º – Os subsídios de que tratam este artigo, observado o disposto no art. 29 da Constituição Federal, serão estabelecidos no último ano do quadriênio, até



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

trinta dias, no mínimo, antes da data determinada para a realização das eleições municipais. (NR) – Emenda 11/17.

§ 2.º - Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo que o Vice-Prefeito terá o valor correspondente à metade do que, a igual título, for pago ao Prefeito Municipal. (NR) – Emenda 11/17.

§ 3.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus ao pagamento do décimo terceiro subsídio, no mês de dezembro, conforme o disposto no art. 7º, n. VIII, da Constituição Federal, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898/RS, obedecido o mandamento constitucional do art. 37, ns X e XI.- (AC) – Emenda 11/17.

§ 4.º - Na hipótese da não fixação do subsídio no prazo previsto no § 1º deste artigo, prevalecerá o do mês de dezembro do último ano do quadriênio corrigido, mensalmente, a partir do primeiro dia do início do mesmo, de acordo com o índice do INPC fixado pelo IBGE (NR) – Emenda 11/17.

§5º - O Prefeito Municipal terá direito ao gozo de trinta dias de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o subsídio normal, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898/RS, obedecido o mandamento constitucional do art. 37, ns. X e XI. (AC). – Emenda 11/17.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 73 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II- exercer, com a cooperação de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, projetos de lei, total ou parcialmente:

V - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, na forma pela qual a lei estabelecer;

IX - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

X - prestar contas da Administração do Município à Câmara Municipal. na forma desta Lei Orgânica; .

XI - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse da Administração;

XII- iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - indicar diretores de empresas públicas;

XIV - enviar à Câmara Municipal projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias; orçamento anual. dívida pública .e operações de crédito;

XV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, remetendo, no mesmo prazo, a segunda via dos mesmos à Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo também os créditos adicionais, complementares e especiais, importando em crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XXI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, importando em crime de responsabilidade o não atendimento do pedido, bem como o fornecimento de informação falsa;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento;

XXVI - praticar os demais atos de administração nos limites de competência do Executivo;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar, por' decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, além dos previstos na Legislação Federal pertinente, os que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais dos demais Municípios do Estado;

111 - o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais; .

VIII - deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, , até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de crime de responsabilidade e nas infrações penais comuns, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas na legislação federal pertinente.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A cassação do mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infrações político-administrativas, será efetuada pela Câmara Municipal.

Artigo 76 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 77 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, por crime de responsabilidade e pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal .

Artigo 78 - Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 67, parágrafo único;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

IV - não residir ou transferir residência para fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em Ata.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os dirigentes de repartições e órgãos municipais;

II - os subprefeitos;

III - os Administradores Regionais.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 80 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 81 - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito, serão, sempre que possível, declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (AC) – (Emenda nº 009/12)

§ 2º - Os secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. (AC). (Emenda nº 009/12)

§ 3º - Aplicam-se as disposições contidas no § 1º as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários. (AC) – (Emenda 009/12)

Artigo 82 - Salvo o Distrito da Sede, todos os demais, bem como os Subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou Administradores Regionais.

Parágrafo Único - Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Artigo 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

§ 1.º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, mediante aprovação do plenário, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o plenário ou Comissão para prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2.º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que junto assinarem, ordenarem ou praticarem.



CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Artigo 84 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Constituição do Estado ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da mesma, no âmbito de seu interesse:

I - O Prefeito Municipal;

II- A Mesa da Câmara Municipal;

III - As entidades sindicais ou de classe, em atuação no Município, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

IV - os partidos políticos corri.representação na Câmara Municipal.

§ 1.º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo.

§ 2.º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição do Estado, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete com início ~0 processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- as Comissões organizadoras de concursos públicos do município não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, e somente serão criados em nível de chefia ou assessoria;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8.º, da Constituição Federal;

VIII - todos os atos relativos à vida funcional dos servidores, serão obrigatoriamente publicados na imprensa local e afixados em local próprio na Prefeitura e Câmara Municipal;

IX - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

X - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

XII - as contratações por prazo determinado a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição Federal serão estabelecidos por lei. (Emenda N. 001/2001)

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XIV - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão de vantagens de caráter individual, adquiridas em razão do tempo de serviço, previstas no art. 103 desta lei. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1.º, da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XVII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVIII - os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o inciso XV, deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XX - a proibição de acumular a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação pela Câmara Municipal;

XXIII - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXIV - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXV - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XXVI - O Município poderá criar sistema próprio de Previdência Social, instituindo contribuição previdenciária aos seus servidores, nos termos do artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O sistema próprio criado pelo Município deverá garantir todos os direitos previstos constitucionalmente.

XXVII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do município, destinados à formação do Fundo Próprio de Previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição de Entidade Municipal, responsável pela prestação do benefício na forma que a lei dispuser;

XXVIII - a administração pública direta e indireta prestarão ao Ministério Público o apoio necessário ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

XXIX – a moralidade administrativa; (AC) – (Emenda 009/12)

XXX – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos (AC) – (Emenda nº 009/12)

XXXI – Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, bem como no Estatuto dos Funcionários Públicos. (AC) – (Emenda nº 009/12)

XXXII – Para fins da aplicação das disposições contidas no inciso XXXI deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta. (AC) – (Emenda nº 009/12)

XXXIII – Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, com ocasião da nomeação, que estão em condições e exercício do cargo ou função, nos termos o inciso XXXI, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro. (AC) – (Emenda nº 009/12)



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XXXIV – No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o inciso XXXI, será feita no momento da posse ou admissão. (AC) – (Emenda nº 009/12)

XXXV – Aplicam-se as disposições previstas nos incisos XXXI, XXXIII e XXXIV aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal. (AC) – (Emenda nº 009/12)

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei;

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei estabelecerá os prazos para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7.º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como O Poder Legislativo, publicarão, até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 8.º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie, considerando-se atraso o pagamento após o prazo estabelecido pelo Governo Federal.

§ 9.º - Será obrigatoriamente entregue ao servidor mensalmente, sob pena de responsabilidade o respectivo demonstrativo de seus vencimentos, salários, provemos ou pensões.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LICITAÇÕES

Artigo 86 - Ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 87 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação. .

§ 1.º - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2.0 do art. 165 desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 2.º - As licitações de obras e serviços mencionados neste artigo deverão receber ampla divulgação, pela imprensa e outras formas, quaisquer que sejam as modalidades em questão.

§ 3.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, poderá ser executado sem prévio orçamento de seu custo.

Artigo 88 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 89 - As licitações realizadas pelo Município para obras, serviços, compras e alienações, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

Artigo 90 - São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Artigo 91 - As modalidades de licitação a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:
 - a) Convite - até 8.000 BTN's
 - b) Tomada de Preços - até 50.000 BTN's
 - c) Concorrência - acima de 50.000 BTN's



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II - PARA COMPRAS E SERVIÇOS NÃO REFERIDOS NO ÍTEM ANTERIOR:

- a) Convite - até 2.00 BTN`s
- b) Tomada de Preços – até 10.000 BTN`s
- c) Concorrência - acima de 10.000 BTN`s

§ 1.º - Em caso da extinção do BTN, vigorará o novo indexador do Governo Federal.

§ 2.º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- 1 - concorrência - trinta dias;
- 2 - tomada de preços - quinze dias;
- 3 - convite - três dias úteis.

§ 3.º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até as dezessete horas. Se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Artigo 92 - É dispensável a licitação:

- I - Para obras e serviços de engenharia até o limite de 1.000 BTN's;
- II - para outros serviços e compras até o limite de 400 BTN's;
- III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública.

Artigo 93 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

II- para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 94 - As dispensas previstas nos incisos I e III do art. 92, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I e II do art. 93, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1.º, do art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, deverão ser comunicados, dentro de 03 dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Artigo 95 - A publicidade da concorrência será assegurada pela publicação do resumo do respectivo edital, por três vezes, no "Diário Oficial do Estado" e na imprensa local. Inexistindo a local deverá ser publicado na imprensa regional.

Parágrafo Único - O texto integral do edital será afixado, no lugar público de costume, separadamente, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 96 - A publicidade da tomada de preços será assegurada pela publicação do resumo do respectivo edital, por uma vez, unicamente, na imprensa local, se houver, ou na regional, - bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

Parágrafo Único - O texto integral do edital será afixado, no lugar público de costume, separadamente, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 97 - Nas licitações para compras poderá ser exigido, como documento único para a fase de habilitação, a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - As licitações serão julgadas por uma Comissão, designada pelo Prefeito, composta de três membros, com mandato de um ano, vedada a recondução de qualquer de seus membros para o período subsequente.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Artigo 98 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3.º - Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 99 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1.º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. **(Revogado – Emenda nº 010/2016)**

§ 2.º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Artigo 100 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso 111, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico ou pelo critério da proporcional idade, quando se trate de regimes diversos.

§ 7.º - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 8.º - É assegurado ao servidor público municipal, regido pela Consolidação das leis Trabalhistas - CIT. quando afastado do trabalho por doença ou acidente do trabalho, o auxílio-complementar, segundo os critérios e limites estabelecidos na lei 1441 de 07/11/89.

Artigo 101 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, seja ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Artigo 102 - As vantagens e as gratificações só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, sendo vedado ao servidor acumular os benefícios mencionados em valor superior a 50% do seu salário, exceto o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Artigo 103 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 85, XVII, desta Lei Orgânica.

§ 1.º - O direito à percepção do adicional por tempo de serviço somente será reconhecido após o servidor completar 05 (cinco) anos de exercício, quando



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

passará a perceber 5% (cinco por cento) e, a partir daí, 1% (hum por cento) para cada anuênio, sendo vedada a sua limitação.

§ 2.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior será também computado como tempo de serviço, o período em que o servidor permanecer afastado de sua atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho.

§ 3.º - Ao servidor que contar com mais de 05 (cinco) anos de exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, será assegurado o direito à percepção do adicional correspondente ao número de anos de serviço prestado ao município.

Artigo 104 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Artigo 105 - Os servidores públicos estáveis do município e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, urbana e rural, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei.

Parágrafo Único - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

Artigo 106 – Revogada (Emenda nº 005/2006)

Artigo 107 - O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Artigo 108 - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

§ 1.º - A demissão de servidores, inclusive dos não estáveis, será necessariamente precedida de processo administrativo, em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 2.º - Não se incluem nesta hipótese os servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções em comissão, e aqueles previstos no art. 85, inciso XII, desta lei.

Artigo 109 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 110 - A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, podendo, quando requisitada, funcionar como força auxiliar da Polícia Militar do Estado.

§ 1.º - Além das funções definidas em lei, a guarda municipal, terá treinamento especial, no corpo de bombeiro, para atuar, quando convocada pela Polícia Militar, como força auxiliar desta corporação, em atividade de defesa civil.

§ 2.º - Será definida a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da guarda municipal e de seus integrantes, obedecendo-se aos preceitos da Lei Federal.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 111 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, assegurada a participação das associações representativas no planejamento municipal, na forma fixada em lei.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 112 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Artigo 113 - A lei de saneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Artigo 114 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação, separadamente, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4.º - Quando a publicação se fizer apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede.

§ 5.º - O arquivamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser providenciado dentro do prazo de três dias, após a edição da lei, do decreto, da resolução ou do decreto legislativo.



SEÇÃO II

DO REGISTRO

Artigo 115 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- termo de compromisso e posse;
- declaração de bens;
- atas das sessões da Câmara Municipal;
 - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos" instruções e portarias;
- Cópia de correspondência oficial;
 - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
 - licitações e contratos para obras e serviços;
 - contratos de servidores;
 - contratos, em geral;
 - contabilidade e finanças;
 - concessões e permissões de bens Imóveis e de serviços;
 - tombamento de bens imóveis;
 - registro de loteamentos aprovados.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser Substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços e tarifas.

II- portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores, quando for o caso;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados,

SEÇÃO III

DA REFORMA

Artigo 116 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Artigo 117 - Os órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, certidões de leis, decretos, resoluções, decretos legislativos, quaisquer atos, contratos e decisões, bem como dos documentos de despesa em geral, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

Artigo 118 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Artigo 119 - O prazo para o atendimento das certidões a que se referem os artigos anteriores será de dez (10) dias, no máximo, a contar da data do protocolo do pedido. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito.

Artigo 120 - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito Municipal será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 121 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 122 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus Distritos.

Artigo 123 - Cabe ao Prefeito a administração os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 124 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 125 - A alienação de bens do Município e de suas autarquias, acompanha o limite fixado para compras dos artigos 89, 90, 91 e 92 desta lei orgânica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário. o prazo de seu cumprimento, e, quando for o caso, a cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato;

c) permuta;

d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2.º - Entende-se por investidura, para os efeitos desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área essa que se torna inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 126 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 127 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato" sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turísticas, culturais, sociais ou recreativas, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 4.º - A autorização, que, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 128 - Poderão ser realizados, para particulares, no Município, serviços transitórios com a utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

§ 1.º - A realização do serviço será requerida pelo interessado mediante formulário próprio disponível na sede administrativa da Prefeitura Municipal, não cabendo pedido verbal a ser feito diretamente pelo contribuinte aos executores ou fiscais da execução dos serviços solicitados.

§ 2.º - A Prefeitura Municipal dará ao contribuinte interessado o prazo dentro do qual se compromete a realizar o solicitado, independente da necessidade de qualquer pedido pessoal do requerente, de modo que fique garantida a impessoalidade do serviço prestado.

Artigo 129 - O Município poderá, ainda, quando solicitado, ceder seus equipamentos, máquinas e operadores, a título de cooperação, às Administrações de Comunas circunvizinhas, a fim de atender situações de emergência.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 130 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 86 e 87 desta lei.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 131 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade na imprensa local e regional e, inclusive, em jornais da Capital mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 132 - As tarifas e os preços dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, através de Decreto, nunca maior que o índice inflacionário.

Parágrafo Único - Quando for superior ao índice inflacionário deverá ter autorização da Câmara Municipal.

Artigo 133 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou Entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Artigo 134 - O Município deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial, quando



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

expressamente estabelecidos pelo conselho a que se refere o art. 154 da Constituição do Estado.

Artigo 135 - O Município destinará recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum com a Administração Estadual, observado o disposto no art. 174 da Constituição do Estado.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 136 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 137 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei: o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 138 - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, ao Estado e a outros Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 139 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei em que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens; por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Estadual;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e dos outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - respeitado o disposto no art. 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Município, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

VIII - instituir isenções de tributos de competência do Estado.

§ 1.º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2.º - As proibições do inciso VI "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º - A contribuição de que trata o art. 137. IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso 111, "b", deste artigo.

§ 4.º - As proibições expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 5.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, sob interesse público justificado.

§ 7.º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

Artigo 140 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO

Artigo 141 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O Imposto previsto no inciso II:



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º - O imposto previsto no inciso 111 não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4.º - Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso 111 e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 142 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, inclusive para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 143 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo também publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

Artigo 144 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo Único - Importará em crime de responsabilidade o atraso ou a não liberação do numerário previsto neste artigo no prazo mencionado.

Artigo 145 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 146 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 3.º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4.º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5.º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7.º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Artigo 147 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida, ou

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

§ 3.º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4.º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 146, parágrafo 7.º.

§ 5.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 148 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 146, § 6.º, desta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5.º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. Sob pena de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 149 - O Município estimulará a descentralização geográfica de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões que compõem o seu território.

Artigo 150 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte aos micro e pequenos produtores assim definidos em lei,



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Artigo 151 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 152 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município e o Estado assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

Artigo 153 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 1.º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade de território do Município.

§ 2.º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, na forma do art. 181, § 2.º, da Constituição do Estado.

§ 3.º - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem calçadas em nenhuma zona do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados já tenham edificados, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de seus lotes.

§ 4.º - As exigências do parágrafo anterior serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

§ 5.º - A Prefeitura, por notificação pessoal, intimará os proprietários de terrenos a murá-las e calçá-los no prazo de 90 (noventa) dias, e, não sendo atendido, mandará executar os serviços por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa, cobrando depois o custo das obras.

§ 6.º - A altura mínima dos muros referidos, bem como o tipo de construção serão estabelecidos em lei complementar.

§ 7.º - Os proprietários de terrenos situados dentro do perímetro urbano da sede municipal ou distrital são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade.

§ 8.º - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços situados no perímetro urbano da sede municipal ou distrital, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-las ou aterrâ-los.

§ 9.º - Intimado o proprietário a cumprir as exigências fixadas nos parágrafos 7.º e 8.º deste artigo, e não cumprida a intimação, a prefeitura executará ou fará executar, por administração, o serviço, cobrando as despesas, além da multa que couber.

Artigo 154 - O Município promoverá dentro de suas possibilidades, juntamente com o Estado, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 155 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, disporá sobre a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos em lei estadual, na forma do art.



183, parágrafo único, da Constituição do Estado, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 156 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 157 - Os planos de loteamento, desmembramento e arruamento deverão reservar áreas destinadas à:

I - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

II - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos;

III - áreas destinadas a sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - O projeto de loteamento deverá ainda enumerar os seguintes equipamentos urbanos a serem executados pelo loteador, no prazo máximo de dois (02) anos, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação específica, sendo que para a garantia da execução dos mesmos serão caucionados lotes no valor correspondente às obras:

1 - rede de água;

2 - rede de esgotos;

3 - rede de energia elétrica.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 158 - Os programas habitacionais atenderão, de acordo com critérios estabelecidos em lei, os candidatos à moradia popular, os quais serão sorteados pela ordem expressa e pública de sua inscrição junto ao órgão competente.

Artigo 159 - Fica estabelecido que 10% das moradias serão destinadas ao servidor público municipal, o qual se inscreverá por regulamento especificado, privilegiando aquele que contar maior tempo de serviço prestado ao município e também aquele que apresentar maior número de filhos menores de 14 anos.

Artigo 160 - Lei Municipal definirá e disciplinará a localização dos estabelecimentos industriais no chamado "Distrito Industrial".

Artigo 161 - Na implantação do Distrito Industrial, serão levados em conta:

I - as tendências de industrialização do Município e dos fatores que as influenciaram;

II - o dimensionamento dos custos dos serviços de infra-estrutura;

III - as tendências do crescimento urbano;

IV - a prevenção para o controle e defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA POLITICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Artigo 162 - O Município cooperará com o Estado para este:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Artigo 163 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 164 - O Município providenciará, juntamente com o Estado e a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 165 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º - A outorga de licença ambiental será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2.º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida de exame do órgão estadual competente, de cujo relatório se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 166 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto O setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo à degradação em todas as suas formas e impedindo o meio ambiente degradado;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos;

IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VII - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais .das espécies e dos ecossistemas;

IX -.proteger B flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalização e extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos:

X - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como 'O uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XI - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

XII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XV - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de rios, visando à sua perenidade:

XVI - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVIII - instituir programas objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XX - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será exercido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 167 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 168 - O proprietário, parceiro ou arrendatário de terras que margeiem rios ou lagos dentro do território do município, obriga-se a conservar a vegetação nativa, numa extensão de 30 (trinta) metros de suas margens, e nas nascentes num raio de 50 (cinqüenta) metros.

Parágrafo Único - Caso a vegetação nas áreas mencionadas tenha sido devastada, fica o proprietário ou usuário das terras, obrigado a promover a sua recuperação.

Artigo 169 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo Único - Os produtores rurais sofrerão as penalidades deste artigo, quando fizerem curvas de nível jogando as águas nas estradas municipais, danificando-as.

Artigo 170 - São áreas de proteção permanente:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III - as paisagens notáveis, assim definidas em lei estadual.

Artigo 171 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Artigo 172 - O Município celebrará consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.



Artigo 173 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 174 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território do Município, bem como a pesca em época de piracema, compreendido entre os meses de novembro a janeiro, e a pesca predatória com o uso de redes, tarrafas e outros quaisquer tipos de instrumentos usados para esse fim.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá os critérios de fiscalização e punição àqueles que infringirem o disposto neste artigo.

Artigo 175 - O pedido de concessão de licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, deverá ser instruído com laudos ou parecer da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

- a) não infringe as normas previstas no art. 11, n. XXIV desta lei;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna.
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, sem erosão.

Parágrafo Único -- O Prefeito ou o servidor que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras, sem a rigorosa obediência ao disposto neste artigo, será responsabilizado na forma da lei.



SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 176 -- O Município participará do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, instituído por lei, pelo Estado, com o apoio da sociedade civil, para:

I -- a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento à população;

II-- o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III -- a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV -- a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas

e prejuízos econômicos ou sociais;

V -- a celebração de convênios com o Estado, para gestão, pelo Município, das águas de interesse exclusivamente local;

VI -- a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII -- fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Artigo 177 -- As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em lei.

Parágrafo Único -- As águas destinadas ao consumo público deverão ser tratadas e convenientemente canalizadas, desde a nascente até a distribuição final, sendo que as caixas e os reservatórios para armazenamento da mesma, deverão ser providos com tampas apropriadas.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 178 -- O Município adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 179 -- Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município, com o incentivo do Estado, adotará medidas no sentido:

I -- da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II -- do saneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III-- da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV -- do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das água as superficiais e subterrâneas;

V -- da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Artigo 180 -- O Município desenvolverá os seus serviços, ações e obras de saneamento básico, com a assistência técnica e financeira do Estado.

§ 1.º -- As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

§ 2.º -- Deverá ser feita a canalização em todos os esgotos abertos.



TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 181 - O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Artigo 182 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Artigo 183 - O Poder Público Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 184 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

§ 2.º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4.º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5.º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 185 - O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Artigo 186 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal que se organizará no nível do Município, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - direção única no âmbito do Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

IV - participação da comunidade.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 187 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, fixadas em lei, as constantes do art. 223, da Constituição do Estado.

Artigo 188 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 189 - Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Artigo 190 - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, materiais de construção e quaisquer outros meios que possam acumular água e se Tornarem criadores de mosquitos e demais vetores transmissores de moléstias, somente poderão exercer essas atividades em recintos cobertos e protegidos contra as chuvas.

§ 1.º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas na legislação específica, o descumprimento do estatuído neste artigo, bem como a presença de larvas de insetos transmissores de moléstias, nos locais de exercício das citadas atividades.

§ 2.º - A aprovação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos referidos, bem como a sua renovação, dependerá do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 191 - As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social. serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios estabelecidos pelo art. 232 da Constituição do Estado.

Artigo 192 - As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Artigo 193 - O Município, de acordo com os recursos para tanto disponíveis, subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Artigo 194 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 195 - O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS

ESPORTES E LAZER

SESSÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 196 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça, cor ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 197 - O Município, por lei, organizará o seu Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - Será oferecido atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 198 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único - A atuação do Município na forma prevista neste artigo, será efetuada com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Artigo 199 - O Plano Municipal de Educação será elaborado de acordo com o disposto no art. 241 da Constituição do Estado.

Artigo 200 - O Conselho Municipal de Educação será instituído com a observância do disposto no art. 243 da Constituição do Estado.

Artigo 201 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo 202 - Na rede de ensino municipal será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complementos à formação integral do educando.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A prática referida no "caput" deste artigo, sempre que possível será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

Artigo 203 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 204 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Parágrafo Único - A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 205 - O Prefeito Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino, encaminhando, no mesmo prazo, cópia das mesmas à Câmara Municipal.

Artigo 206 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Artigo 207 - Para efeito do cumprimento do disposto no art. 204, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal.

Artigo 208 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, Conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no art. 204.



SEÇÃO II

DA CULTURA

Artigo 209 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, garantirá o acesso gratuito aos maiores de 65 anos de idade e portadores de deficiências, devidamente cadastrados junto ao órgão competente da Prefeitura, aos eventos esportivos, teatrais e espetáculos circenses.

Artigo 210 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 211 - O Município de Santa Adélia apoiará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, na forma do art. 261 da Constituição do Estado.

Artigo 212 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casa de cultura e bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 213 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Artigo 214 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 215 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário, bem como ao esporte amador;

II - ao lazer popular;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 216 - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, de lazer, sociais, culturais e recreativas de modo geral, através de todo tipo de medida ao seu alcance.

Artigo 217 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências, atendendo às seguintes providências:

I - dentro das possibilidades construir centros esportivos populares nos bairros e conjuntos habitacionais;

II - fornecer materiais esportivos às equipes devidamente registradas, bem como condições de transporte para realização de eventos esportivos em outros Municípios.

Artigo 218 - A Comissão Municipal de Esportes promoverá, pelo menos uma vez por ano, campeonato municipal das diversas modalidades esportivas, procurando assegurar a participação de todas as equipes organizadas no Município, inclusive as da zona rural.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS IDOSOS E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Artigo 219 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 220 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda, sendo obrigatória a triagem e cadastramento para o fornecimento de gêneros alimentícios, medicamentos, exames, consultas, óculos e demais auxílios, o que deverá ser feito por assistente social devidamente habilitada;

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer. defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços públicos;

V - apoio e incentivo aos serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - apoio à criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso independente.

Artigo 221 - Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

II - implantação de sistema "Braí le " em estabelecimento da rede oficial de ensino, em cidade polo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência.

III – ensino de libras – Língua Brasileira de sinais para alunos surdos-mudos – visando a prepará-los e integra-los social e profissionalmente, conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.958, de 27.11.91(AC) – (Emenda nº 008/2009)

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 222 - O Município, no âmbito de sua competência, adotará medidas para a orientação e defesa do consumidor, de acordo com política estadual e específica.

Artigo 223 - O Município criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cuja composição, funções e regulamento serão definidos em lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 224 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - a notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2.º - Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de quinze dias para a sua interposição, a contar da data da notificação.

§ 3.º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 e

§ 1.º e, em dobro, da data da postagem eu da publicação, na hipótese dos itens 4 e 5, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Artigo 225 - O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, ouvido o setor de finanças.

Artigo 226 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo. 227 - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo Único - A indenização referida no "caput " não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo em função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função-atividade ou ao seu cargo efetivo.

Artigo 228 - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Artigo 229 - Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

Artigo 230 - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.

Artigo 231 - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais a empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Artigo 232 - Não poderá ser concedido nome de pessoas vivas à vias, logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 232-A - Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgão da administração indireta municipal, estadual ou federal criados e mantidos para esse fim, sendo defeso a sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para iniciativa privada. (Emenda nº 002/2001)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 2.º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica e suas leis complementares à legislação federal e estadual.

Artigo 3.º - Os Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos em conformidade com o art. 54 desta lei.

Artigo 4.º - Os servidores da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

serviço público, desde que contassem em 05 de outubro de 1988, cinco anos continuados, em serviço.

§ 1.º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo exceto se tratar de servidor.

Artigo 5.º - Para os efeitos do disposto no art. 106, é assegurado ao servidor o cômputo de tempo de exercício anterior à data de promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 6.º - O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista no art. 103, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

Artigo 7.º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto no art. 100, § 4.º, desta Lei Orgânica e ao que dispõe a Constituição Federal, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1988.

Artigo 8.º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante "pro labore ", ou em substituição de Direção, Chefia ou Encarregadura, com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação Desta Lei Orgânica.

Artigo 9º - Os vencimentos do servidor público municipal que teve transformado o seu cargo ou função anteriormente à data da promulgação desta



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Lei Orgânica, corresponderão, no mínimo, àqueles atribuídos ao cargo ou função de cujo exercício decorreu a transformação.

Parágrafo Único - Aplica-se aos proventos dos aposentados o disposto no "caput" do presente artigo.

Artigo 10 - Aplica-se o disposto no art. 8.º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Artigo 11 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II- o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 12 - Enquanto não forem disciplinadas por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento o disposto no art. 147, § 1.º, desta lei.

Artigo 13 - Até o ano 2.000, bienalmente, o Município promoverá e publicará censos que aferirão os índices de analfabetismo em seu território e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 14 – No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta lei, o Sistema de Ensino Municipal tomará todas as providências necessárias, em conjunto com o Sistema de Ensino Estadual, para a efetivação dos dispositivos nela previstos e na Constituição Estadual, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os sistemas mencionados neste artigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirão recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais, destinados a campanhas educativas de prevenção de deficiências.

Artigo 15 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retomar ao mesmo, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Câmara Municipal de Santa Adélia, em 03 de Abril de 1990.

PRESIDENTE - Vereador Gerson Formigoni
VICE-PRESIDENTE- Vereador Eugênio Slomp
1.º SECRETÁRIO - Vereador Paulo Roberto Capriotti Rubio
2.º SECRETÁRIO - Vereadora Marilene Vieira Murad
Vereador Cláudio Pace
Vereador Eduardo João Monteiro
Vereador João de Freitas Marques
Vereador Jonas Goulart da Silva
Vereador José Lazinho Benatti
Vereador José Valtenir Caprio
Vereador Luiz Américo Soligo
Vereador Luiz Garlos Simões
Vereador Manoel Carlos Palma



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SANTA ADÉLIA, ELEITOS PARA A

LEGISLATURA 1989/1992

Cláudio Pace

Eduardo João Monteiro

Eugênio Slomp

Gerson Formigoni

João de Freitas Marques

Jonas Goulart da Silva

José Lazinho Benatti

José Valtenir Caprio

Luiz Américo Soligo

Luiz Carlos Simões

Manoel Carlos Palma

Marilene Vieira Murad

Dr. Paulo Roberto Capriotti Rubio

PREFEITO MUNICIPAL: Sr. Francisco Nicanor Donato

VICE-PREFEITO: Sr. Or. Joaquim Ariel Lavrador



Câmara Municipal de Santa Adélia
Estado de São Paulo

**COMISSÕES QUE ATUARAM NA ELABORAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTA ADÉLIA
COMISSÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO E
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

PRESIDENTE: Vereador José Lazinho Benatti

RELATOR: Vereador Cláudio Pace

MEMBRO: Vereador João de Freitas Marques

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E
DA ORDEM ECONÔMICA:**

PRESIDENTE: Vereador Luiz Carlos Simões

RELATOR: Vereador Eugênio Slomp

MEMBRO: Vereador Eduardo João Monteiro

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL:

PRESIDENTE: Vereador José Valtenir Caprio

RELATOR: Vereadora Marilene Vieira Murad

MEMBRO: Vereador Luiz Américo Soligo



Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Eugênio Slomp

RELATOR: Vereador Dr. Paulo Roberto Capriotti Rubio

MEMBROS : Vereador José Lazinho Benatti

Vereador Cláudio Pace

Vereador Luiz Carlos Simões

Vereador José Valtenir Caprio

Vereadora Marilene Vieira Murad

Vereador Luiz Américo Soligo

Vereador João de Freitas Marques

MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEITA PARA O BIÊNIO 1989/1990

PRESIDENTE: Vereador Gerson Formigoni

VICE-PRESIDENTE: Vereador Eugênio Slomp

1.º SECRETÁRIO: Vereador Dr. Paulo Roberto Capriotti Rubio

2.º SECRETÁRIO: Vereadora Marilene Vieira Murad



Câmara Municipal de Santa Adélia
Estado de São Paulo

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA
CONSTITUINTE MUNICIPAL PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

PRESIDENTE: Vereador Gerson Formigoni

VICE-PRESIDENTE: Vereador Eugênio Slomp

1.º SECRETÁRIO : Vereador Dr. Paulo Roberto Capriotti Rubio

2.º SECRETÁRIO: Vereadora Marilene Vieira Murad

SECRETARIA DA CÂMARA:

ASSESSOR JURÍDICO: Dr. José Cassiano Prieto

SECRETÁRIA Ivanir Terezinha Zanqueta do Amaral